

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD0018/25-26PJ

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Luís Filipe Lopes Inácio

OBJECTO: Inobservância de outros deveres

DATA DO ACÓRDÃO: 19 de Janeiro de 2026

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: artigo 184.º, do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RDFPP)

SUMÁRIO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39.º do RDFPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao Arguido a sanção disciplinar de repreensão, por violação do Artigo 184.º do Regulamento de Disciplina FPP, conjugado com os números 27, 28, 31, 32 e 34 do artigo 22.º, e n.º 4 do Artigo 24.º do Regulamento da Arbitragem do Hóquei em Patins.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

No âmbito do Processo Disciplinar instaurado por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), foi determinada a instauração de processo disciplinar ao Arguido Luís Filipe Lopes Inácio, de acordo com participação remetida a este Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem

de Portugal pelo Conselho de Arbitragem da Federação de Patinagem de Portugal, referente ao jogo do escalão sub-13 ocorrido entre as equipas “União Futebol Entroncamento” e “HC os Tigres”, a 18 de outubro de 2025, encontrando-se o Arguido presente nas bancadas, fora do exercício das suas funções de delegado técnico, a apoiar a equipa do “União Futebol Entroncamento”, tendo tentado durante todo o encontro intimidar e coagir o Sr. Árbitro da partida, vagueando junto à vedação sempre na procura de uma aproximação ao árbitro do jogo no sentido de limitar a sua gestão do jogo”.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Deduzida a acusação contra o arguido foi oportunamente apresentada defesa, foram arroladas 4 testemunhas que foram ouvidas em 5 de Dezembro de 2025.

Previamente à acusação, foi ouvido o Sr. Árbitro do encontro que, em suma, referiu, que ouviu o Arguido contestar uma decisão sua relativa à mostragem de um cartão azul, tendo sido esta a única situação que chamou a sua atenção.

Foram ainda ouvidas testemunhas indicadas pelo Clube participante que, em traços gerais, corroboraram o teor da participação apresentada pelo Clube “HC Os Tigres”.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados:

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, nomeadamente a participação apresentada e a extensa prova testemunhal ouvida nos presentes autos, antes e depois da acusação, dá-se como provada a seguinte factualidade constante da acusação:

1. De acordo com participação remetida a este Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal pelo Conselho de Arbitragem da Federação de Patinagem de Portugal, no jogo do escalão sub-13 ocorrido entre as equipas “União Futebol Entroncamento” e “HC os Tigres”, a 18 de outubro de 2025, o Arguido encontrava-se presente nas bancadas, fora do exercício

das suas funções de delegado técnico, a apoiar a equipa do “União Futebol Entroncamento”.

2. O Arguido tentou intimidar e coagir o Sr. Árbitro da partida, *vagueando junto à vedação sempre na procura de uma aproximação ao árbitro do jogo no sentido de limitar a sua gestão do jogo*”.
3. O Arguido mantém relações pessoais com pessoa da direção do clube “União Futebol Entroncamento” sendo a sua intervenção junto do árbitro da partida no sentido de favorecer aquela equipa nas decisões técnicas a tomar pela equipa de arbitragem.

Factos não provados:

Da análise dos elementos carreados para os autos, resultou não provado que o Arguido tenha tentado condicionar o Árbitro durante todo o encontro.

Os factos assentes resultam do teor da participação remetida a este Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal pelo Conselho de Arbitragem da Federação de Patinagem de Portugal, da defesa apresentada pelo arguido, da inquirição das testemunhas, das informações complementares do árbitro do jogo, da visualização do vídeo do jogo e, da Ficha Disciplinar do arguido.

De Direito:

O artigo 15.º, n.º 1 do RDFPP dispõe que «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

No presente processo, nascido de participação disciplinar apresentada por clube desportivo contra o Arguido, pretendeu-se aferir das circunstâncias em que ocorreram os factos constantes da denúncia apresentada ao Conselho de Arbitragem e ao Conselho de Disciplina, relativamente ao comportamento demonstrado pelo Arguido num pavilhão desportivo na cidade do Entroncamento, durante uma partida em que o

Arguido, sendo delegado técnico FPP, não se encontrava no desempenho dessas funções.

Esse comportamento, constante da mencionada denúncia, e de imagens vídeo cuja veracidade não foi posta em causa, indiciava violação de deveres funcionais por parte do Arguido que se encontrava a acompanhar um jogo de hóquei em patins no qual desempenhava funções de patinador o filho do próprio Arguido, ao serviço de um clube gerido pela esposa deste.

Da prova produzida no processo, mormente das imagens vídeo disponibilizadas, a inquirição do Senhor Árbitro da referida partida, das testemunhas arroladas pelo Clube participante e, em certa medida, das declarações das testemunhas arroladas pelo Arguido, resulta inequívoco que o Arguido praticou os factos de que se achava acusado, com exceção do facto dado por não provado relativamente à continuidade do comportamento ilícito do Arguido em toda a partida.

Ao invés, ficou demonstrado que, pelo menos num lance específico em que o Arguido discordou da amostragem de um cartão azul a um patinador da equipa do filho do Arguido, este levantou-se do local onde se encontrada, percorreu a bancada numa postura notoriamente agressiva e, esbracejando, dirigiu-se ao Senhor Árbitro da partida contestando a amostragem de um cartão azul a um patinador nos seguintes termos: *“Não há azul, caralho, não há. Foda-se!”*

Das declarações tomadas ao Senhor Árbitro envolvido resulta que o próprio, não se sentindo constrangido ou coagido na sua atuação pelo Arguido, considerou que a postura do Arguido, enquanto delegado técnico em recinto desportivo, não foi a melhor, tendo optado por não incluir este facto no relatório por pretender estar focado no jogo.

Os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pelo Clube Participante foram coincidentes com a participação disciplinar apresentada, no sentido da adoção de um comportamento por parte do Arguido que foi incorreto para com a equipa de arbitragem e para a própria imagem da função de delegado técnico.

As testemunhas arroladas pela defesa prestaram os seus depoimentos genericamente de modo parcial e sem consistência à luz das regras de experiência comum, como é o caso das divergências substanciais entre aquilo que foi o comportamento do Arguido

(sobretudo nos moldes relatados pelo Sr. Árbitro e constantes das imagens vídeo) e o que as testemunhas disseram ter e não ter visto em função do seu concreto posicionamento no pavilhão.

Especificamente, a testemunha teve uma atitude absolutamente lamentável (para o próprio), porquanto conformou-se com uma situação em que, na qualidade de diretor de segurança do clube União Entroncamento, aceitar prestar o seu depoimento na presença do Arguido, estando este “escondido” atrás da câmara do seu próprio telemóvel durante toda a diligência de inquirição da referida testemunha.

Com a sua atuação, o Arguido pretendeu tirar dividendos claros da sua condição de delegado técnico, e dos conhecimentos que reconhecidamente possui esta categoria de agentes desportivos, na manifesta tentativa de condicionar e criticar gratuitamente a atuação do Senhor Árbitro.

Ora, se este comportamento, com a demonstrada conduta agressiva e linguagem imprópria, ofensiva e obscena dirigida ao Senhor Árbitro é censurável no caso de ser adotado por um simples adepto desportivo, essa censura assume uma dimensão superior no caso de um delegado técnico, ainda que não esteja no exercício das suas funções.

Efetivamente, estejam ou não no desempenho das suas funções, os delegados técnicos representam uma extensão do órgão Federação de Patinagem de Portugal no que concerne à análise crítica da atuação das equipas de arbitragem do ponto de vista técnico.

Se no desempenho das funções não se levantam quaisquer dúvidas acerca do comportamento a adoptar nos pavilhões por parte desta categoria de agentes desportivos (que são quadros de arbitragem), a regulamentação disciplinar desportiva optou por considerar a relevância da actividade desenvolvida pelos Senhores Delegados Técnicos ainda que fora do exercício das suas funções.

Esta situação é transversal a inúmeros setores de atividade, desportiva ou não, e traduz a importância que os comportamentos desviantes de alguns agentes desportivos assume na imagem da instituição em que se inserem.

Daí que a regulamentação disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal considere como infração disciplinar o comportamento do Arguido, nos termos acima descritos, de acordo com o preceituado no Artigo 184.º do Regulamento de Disciplina FPP, conjugado com os números 27, 28, 31, 32 e 34 do artigo 22.º, e n.º 4 do Artigo 24.º do Regulamento da Arbitragem do Hóquei em Patins.

Nestes números 27, 28, 31, 32 e 34 do artigo 22.º, e n.º 4 do Artigo 24.º do Regulamento da Arbitragem do Hóquei em Patins são estabelecidos um conjunto de deveres que devem sempre ser observados pelos Senhores Delegados Técnicos, ainda que fora do exercício das suas funções, como sejam:

- a. Proceder com correção e urbanidade no exercício das suas funções e fora delas;
- b. Manter uma conduta de probidade e retidão nas relações de natureza social;
- c. Não emitir declarações ou opiniões públicas, em qualquer lugar, sem autorização prévia, sobre qualquer jogo;
- d. Cumprir normas e regulamentos em vigor.

Estes deveres foram globalmente incumpridos por parte do Arguido, no dia a que se refere a matéria factual apurada no presente procedimento.

O demonstrado comportamento do Arguido traduz uma visão errática do desporto, que deve pautar-se por padrões de saudável relacionamento entre todos os agentes desportivos num ambiente desportivo de respeito e consideração, sendo que no caso dos Delegados Técnicos essas obrigações estendem-se aos momentos em que não estejam no exercício das respetivas funções.

A responsabilidade pelo cometimento da infração a que se refere o presente processo não pode, assim, deixar de ser assacada ao Arguido, atendendo aos extensos elementos probatórios constantes do presente processo disciplinar.

Ao acima descrito comportamento do Arguido corresponde a infração tipificada no Artigo 184.º do Regulamento de Disciplina FPP, conjugado com os números 27, 28, 31, 32 e 34 do artigo 22.º, e n.º 4 do Artigo 24.º do Regulamento da Arbitragem do Hóquei em Patins, sancionável com repreensão, considerando a impossibilidade de consideração de circunstâncias atenuantes (artigo 41.º do RDFPP) ou agravantes (artigo 40.º do mesmo regulamento) neste tipo de ilícito disciplinar.

Consideramos a ilicitude da conduta do Arguido de grau médio, assumindo uma gravidade e censurabilidade tanto inexplicável como injustificada em contexto desportivo, ainda que fora do exercício das suas funções de delegado técnico.

Quanto à culpa, consideramos terem agido com dolo porquanto ficou demonstrada a perfeição do ato de representar o facto ilícito e de com ele se conformar.

III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39.º do RDFPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao Arguido a sanção disciplinar de repreensão, por violação do Artigo 184.º do Regulamento de Disciplina FPP, conjugado com os números 27, 28, 31, 32 e 34 do artigo 22.º, e n.º 4 do Artigo 24.º do Regulamento da Arbitragem do Hóquei em Patins, nos seguintes termos:

“Atendendo à factualidade apurada no âmbito do processo disciplinar n.º 18/25.26, aplico ao Arguido Luís Filipe Lopes Inácio a pena disciplinar de repreensão, por violação das regras constantes dos Pontos 24, 27, 28, 31, 35 e 41 do artigo 22.º, e Ponto 3, do Artigo 184.º do Regulamento de Disciplina FPP, conjugado com os números 27, 28, 31, 32 e 34 do artigo 22.º, e n.º 4 do Artigo 24.º do Regulamento da Arbitragem do Hóquei em Patins.

Com efeito, o comportamento do Arguido pelo menos num lance específico em que o Arguido discordou da amostragem de um cartão azul a um patinador da equipa do filho do Arguido, este levantou-se do local onde se encontrada, percorreu a bancada numa postura notoriamente agressiva e, esbracejando, dirigiu-se ao Senhor Árbitro da partida contestando a amostragem de um cartão azul a um patinador nos seguintes termos: “Não há azul, caralho, não há. Foda-se!, na clara intenção de tirar dividendos da sua condição de delegado técnico, e dos conhecimentos que reconhecidamente possui esta categoria de agentes desportivos, na manifesta tentativa de condicionar e criticar gratuitamente a atuação do Senhor Árbitro.

Este comportamento, com a demonstrada conduta agressiva e linguagem imprópria, ofensiva e obscena dirigida ao Senhor Árbitro é censurável e assume uma dimensão superior no do Arguido, atendendo às suas funções de delegado técnico da Federação de Patinagem de Portugal, ainda que fora do exercício das suas funções, sendo que

não se levantam quaisquer dúvidas acerca do comportamento a adotar nos pavilhões por parte desta categoria de agentes desportivos (que são quadros de arbitragem), nomeadamente de respeito ao preceituado no Artigo 184.º do Regulamento de Disciplina FPP, conjugado com os números 27, 28, 31, 32 e 34 do artigo 22.º, e n.º 4 do Artigo 24.º do Regulamento da Arbitragem do Hóquei em Patins.

Doravante, o Arguido, ainda que fora do exercício das suas funções, deverá, na qualidade de quadro de arbitragem da Federação de Patinagem de Portugal:

- a. Proceder com correção e urbanidade no exercício das suas funções e fora delas;*
- b. Manter uma conduta de probidade e retidão nas relações de natureza social;*
- c. Não emitir declarações ou opiniões públicas, em qualquer lugar, sem autorização prévia, sobre qualquer jogo;*
- d. Cumprir normas e regulamentos em vigor.*

O demonstrado comportamento do Arguido traduz uma visão errática do desporto, que deve pautar-se por padrões de saudável relacionamento entre todos os agentes desportivos num ambiente desportivo de respeito e consideração, sendo que no caso dos Delegados Técnicos essas obrigações estendem-se aos momentos em que não estejam no exercício das respetivas funções.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 19 de Janeiro de 2026

O Conselho de Disciplina,

